



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.710 - SC (2013/0141705-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : SEBASTIÃO KIESZKOWSKI
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO E OUTRO(S) - PR028611
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. JULGAMENTO, PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão que, dando provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, denegou a segurança, entendendo pela incidência do IPI sobre importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, dele conheceu parcialmente, e, nessa parte, deu-lhe provimento.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio" (STF, RE 723.651/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/08/2016), e, diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, AgInt no REsp 1.387.178/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017; AgInt no REsp 1.576.498/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017; AgInt no REsp 1.443.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

IV. Nesse contexto, retornaram os autos – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 –, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

V. Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nos termos do decidido pelo STF, no RE 723.651/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.710 - SC (2013/0141705-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial – que retornou a esta Turma, para os fins do art. 1.040, II, do CPC/2015 –, interposto por SEBASTIÃO KIESZKOWSKI, em 26/03/2013, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. É devido o imposto sobre produtos industrializados (IPI), por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo importado por pessoa física para uso próprio" (fl. 203e).

Os Embargos Declaratórios, opostos pela parte recorrente, foram rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo faltando menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente discutida pela Corte *a quo*, resta caracterizado o prequestionamento implícito, o qual viabiliza o conhecimento do recurso especial.
4. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos" (fl. 290e).

Nas razões da insurgência especial, alega o recorrente violação aos arts. 535 do CPC/73, 46, I, e 51, I, do Código Tributário Nacional, 146, III, **a**, e 153, IV e § 3º, II, da CF/88. Para tanto, afirma que:

"(...) o Acórdão atacado violou lei federal, qual seja Lei n.º 5.869, de 11/01/73 (Código de Processo Civil) notadamente o art. 535, inciso I e II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o Recorrente interpôs Embargos de Declaração, ofertando nos mesmos o 'prequestionamento' com fundamento no verbete n.º 98 da Súmula do STJ, para eventual interposição de Recurso Especial, sendo lacônico o Acórdão, limitando-se a declarar que não continha contradição, e ainda sobressaindo nos Embargos de Declaração 'não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão, mesmo porque o órgão jurisdicional não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão (...) voto por rejeitar os embargos de declaração.

Ora, a Douta Turma, entretanto, não enfrentou as questões suscitadas nos embargos declaratórios e ainda rejeitou-os, e julgando assim, negou vigência ao art. 535, inciso I e II do CPC, negando vigência ao prequestionamento da matéria ventilada pela Recorrente. Assim, a negativa de análise dos dispositivos legais que caracterizaram a omissão e a contradição apontadas, e que legitimaram o manuseio dos embargos de declaração, é suficiente para retomar o debate na esfera do especial. Ademais, opondo-se os embargos de declaração e perpetuando-se o órgão julgador no vício, possibilita ao recorrente adotar dois novos manejos: (i) opor novos embargos, (ii) ou invocar o recurso especial a violação ao art. 535 do CPC, com o objetivos de satisfazer o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido para abalizar o entendimento a respeito do tema, colhe-se da Jurisprudência do STJ:

(...)

Assim, no caso em tela, a Recorrente manejou nos declaratórios quanto ao devido prequestionamento da matéria demonstrando pontualmente os dispositivos legais que retratavam questões determinantes para lide, e inclusive como melhor será retratado no mérito, acabou por apresentar questões de relevante ponto de vista jurídico e econômico. Ocorre que, a Douta Turma acabou por rejeitá-los *in totum*.

Importante destacar que as decisões proferidas basearam-se, exclusivamente, no entendimento jurisprudencial da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconhece a incidência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de produto industrializado realizadas por pessoa física para uso próprio, o que caracteriza contrariedade a própria decisão colacionada como fundamento, inclusive em contrariedade com o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Em que pese as citações utilizadas para fundamentar o acórdão ora recorrido, esta não condiz com a modificação pretendida na apelação, muito pelo contrário a decisão a que se embasa a Relatora condiz com a não incidência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por pessoa física.

Inconteste *in casu* que a Primeira Turma deixou de analisar e foi contraditória quanto a aplicabilidade dos artigos 46, I, 51, I, ambos do CTN, artigos 146, III, 'a' e 153, IV e § 3º, II, ambos da CF/88, discutidos na ação e ventilados nas contrarrazões de apelação.

Embora o venerado Acórdão não tenha feito referência expressa aos dispositivos legais, verifica-se que houve a apreciação das teses jurídicas aviadas, embora lhe tenham sido negado vigência aos dispositivos mencionados, assim como encontrando pontos omissos e contraditórios.

Nesse sentido, segue entendimento doutrinário e jurisprudencial:

(...)

Cabe elucidar que, os embargos declaratórios foram conhecidos e não acolhidos, cabendo agora a Recorrente interpor o Recurso Especial para que seja declarada a nulidade do acórdão por omissão, uma vez que ofendeu as regras da lei federal, notadamente o art. 535, inciso I e II do CPC.

Desta feita, a violação ao art. 535 do CPC, justifica, por si só, a admissão e o provimento da manifestação recursal da Recorrente, devendo os autos retornar a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a devida apreciação dos embargos declaratórios aviada, e se assim os Nobres Ministros não entenderem, considerar-se-ão devidamente prequestionada a matéria.

(...)

Destaca-se que o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal reconheceu a incidência do IPI cobrado por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado pelo Recorrente, baseando-se exclusivamente no entendimento consolidado pela 2ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Contudo a interpretação legal realizada na decisão ora recorrida caracteriza contrariedade a própria decisão colacionada como fundamento, inclusive em contrariedade ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo em vista que não é possível a incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio.

Verifica-se que o IPI é definido na Constituição Federal como sendo um tributo seletivo em virtude da essencialidade do produto, e não cumulativo, ou seja, permite a compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, consoante se infere do art. 153, inciso IV da CFRB/88, *in verbis*:

(...)

Extrai-se o CTN estabelece em seus incisos I do art. 46 e inciso I do art. 51 o seguinte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato gerador do IPI é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, situação adversa da hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio.

Assim, muito embora se verifique a previsão legal que sujeite a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, à incidência do IPI, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, firmou orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, não incide IPI nesta hipótese, pois, em se tratando de pessoa física, não empresária, é inviável a compensação do valor do tributo devido com créditos de uma operação anterior.

Ora Nobres Julgadores, não há que se falar em incidência do IPI na importação em comento, pois de acordo com os ditames jurisprudenciais predominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, matéria amplamente ventilada nos tribunais, e nesse sentido vem sendo todas as decisões acerca da referida matéria, podendo-se concluir que não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio por pessoa física.

(...)

Nesse sentido ainda é o posicionamento da Suprema Corte, a qual entende que fere o princípio da não cumulatividade (art. 153, §3º, II, da Constituição Federal) a incidência do IPI em importação de bem para uso próprio por pessoa física não contribuinte do referido imposto:

(...)

Salienta-se ainda o entendimento do Nobre juiz *a quo* em que frisa que as jurisprudências do STF, STJ e TRF4, reconhecem a isenção do IPI, concluindo que, qualquer recurso com o intuito de modificar tal decisão, terá caráter protelatório, haja vista que a sentença será confirmada em todas as instâncias superiores, pois os Tribunais Superiores já se debruçaram sobre a questão pacificando o entendimento quanto à matéria aqui abordada.

Desta feita, consoante os arestos colacionados demonstrando o atual posicionamento dos Tribunais Superiores, ao apreciar a questão, firmaram orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, não incide IPI nesta hipótese, pois, em se tratando de pessoa física, não empresária, é inviável a compensação do valor do tributo devido com créditos de uma operação anterior.

Desta feita, o acórdão recorrido não aplicou o melhor direito, uma vez que afastou a análise do caso concreto, optando somente por transcrever julgado anteriormente proferido sem se ater a sua efetiva aplicabilidade dos artigos da lei, a doutrina e a jurisprudência, no sentido de reconhecer a isenção do IPI para importação de veículo para uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio sem caráter de comercialização" (fls. 242/249e).

A Segunda Turma desta Corte, por sua vez, conheceu parcialmente do Recurso Especial do contribuinte e, nessa parte, deu-lhe provimento, em acórdão da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TESE DE OMISSÃO – IMPROCEDÊNCIA – VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PESSOAL – NÃO INCIDÊNCIA DE IPI.

1. A pretensão pelo reexame do mérito da causa não autoriza a oposição de embargos de declaração.
2. Não incide imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a importação de automóvel, por pessoa física, para uso pessoal, dada a inocorrência de operação mercantil.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (fl. 337e).

Foram, então, opostos Embargos Declaratórios, pela FAZENDA NACIONAL, que restaram assim decididos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 397e).

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL, ora recorrida, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 407/421e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, bem como violação ao art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, pretendendo fosse reconhecida a incidência do IPI na importação de veículo automotor por pessoa física, para uso próprio.

Contrarrazões apresentadas a fls. 426/436e.

Em face do reconhecimento, pelo STF, nos autos do RE 723.651/PR, da repercussão geral do tema debatido – incidência de IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural, para uso próprio –, a Vice-Presidência deste Tribunal, em 17/12/2013, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até o julgamento definitivo da matéria, pelo STF (fls. 438/439e).

Após, em razão do julgamento de mérito do RE 723.651/PR (Tema 643/STF), em 03/02/2016, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "incide o imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio" (STF, RE 723.651/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/08/2016), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no art. 1040, II, do CPC/2015 (fl. 445e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.710 - SC (2013/0141705-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, fundamentada no art. 1.040, II, do CPC/2015, para julgamento por esta Segunda Turma, após a interposição de Recurso Extraordinário, pela FAZENDA NACIONAL –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 723.651/PR, em regime de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Recurso Especial do contribuinte, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão submetido ao presente juízo de retratação, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, **in verbis**:

"Constata-se, de início, que os embargos de declaração opostos perante a instância de origem, bem como o recurso especial ora sob exame, deixam de indicar objetivamente em que aspectos residiriam os alegados vícios do julgado, ao passo que evidenciam pretensão pelo reexame de mérito da causa, hipótese que não autoriza a oposição dos declaratórios. **Relativamente ao mérito, a jurisprudência de ambas as turmas de direito público é pacífica no sentido de que não incide imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso pessoal, dada a inoccorrência de operação mercantil:**

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. É inexigível o imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 245.312/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008.

2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea 'a', da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não incide IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador do referido imposto é a operação de natureza mercantil ou assemblhada. Precedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, a análise de matéria que demanda interpretação de dispositivos constitucionais, sendo essa atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para reconhecer que não incide IPI sobre a importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso pessoal**" (fls. 340/341e).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, sob o regime de repercussão geral, firmou a compreensão no sentido de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final" (STF, RE 723.651/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/08/2016).

Diante dessa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA. USO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos proferidos em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso pessoal, porquanto tal cobrança, a par de ser compatível com o princípio da não cumulatividade, não configura bis in idem.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.387.178/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI IMPORTAÇÃO. RE N. 723.651/PR, TEMA N. 643. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVANTE.

I - O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, decidiu pela incidência do IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio (RE Nº 723.651/PR, Tema nº 643), entendimento que vem sendo acompanhado por esta Corte.

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do trânsito em julgado, ou mesmo da publicação do acórdão do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por esta Corte.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.576.498/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou jurisprudência no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a importação de bem por pessoa física para uso próprio não é fato gerador do IPI (REsp 1.396.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/3/2015). Entretanto, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello, em Repercussão Geral, decidiu que incide IPI na importação de veículos por pessoa física para uso próprio.** Em decorrência do efeito vinculante dessa decisão para todos os órgãos do Poder Judiciário, adoto o precedente e passo a acompanhá-lo. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/3/2016, e EDcl no AgRg no REsp 1.563.958/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 5/5/2016.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.443.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

No caso, extrai-se dos autos que o Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, foi, nesta Corte, parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido, para reconhecer a não incidência do IPI sobre a importação de automóvel, por pessoa física, para uso pessoal, nos termos da jurisprudência desta Corte, à época do julgamento do recurso (fls. 337/341e).

Porém, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, em regime de repercussão geral, decidiu pela incidência do IPI sobre a importação de veículos automotores, por pessoa física, para uso pessoal, conforme acima se destacou.

Ante o exposto, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao Recurso Especial do contribuinte, em consonância com o decidido pelo STF, no RE 723.651/PR.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141705-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.384.710 / SC**

Números Origem: 50037124820124047208 50100928020124040000 SC-50037124820124047208
TRF4-50100928020124040000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO KIESZKOWSKI
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO E OUTRO(S) - PR028611
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.